



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2025

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**, enviada no dia 21/08/2025 e recebida no dia 21/08/2025 através de correio eletrônico.

1. Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 044/2025 está marcada para o dia 28/08/2025, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

2. Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME**. A alegação apresentada é:

1. Exigências desproporcionais quanto ao vínculo empregatício
Embora seja legítima a exigência de comprovação técnica, a obrigatoriedade de vínculo empregatício ou societário restringe a competitividade, afastando empresas que atuam regularmente com profissionais autônomos ou terceirizados.
2. Exigência de múltiplos registros em Conselhos sem pertinência direta O objeto central do certame envolve Medicina e Segurança do Trabalho. Assim, a exigência de registros em Conselhos como CAU (Arquitetura e Urbanismo) e CREFONO (Fonoaudiologia) carece de pertinência. Além disso, a exigência de registro no COREN (Conselho Regional de Enfermagem) para a empresa é inadequada, visto que tal conselho regulamenta

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



a atividade do profissional de enfermagem, não das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde ocupacional.

3. Atestados de capacidade técnica
Os atestados de capacidade técnica devem apresentar visto no Conselho competente, de forma a conferir validade jurídica e profissional ao documento.
4. Exigência de calibração em prazos exíguos
A fixação de prazos rígidos (1 e 2 anos) para certificados de calibração desconsidera práticas técnicas usuais e impede a participação de empresas que adotem cronogramas igualmente válidos e reconhecidos.
5. Do cronograma de execução
O cronograma estabelecido no edital mostra-se inflexível e desarrazoado, não contemplando a dinâmica real dos serviços médicos e de saúde ocupacional. Exige prazos de atendimento que podem comprometer a qualidade da execução, violando o princípio da eficiência.
6. Da limitação de quilometragem para realização dos exames
A restrição de atendimento a um limite geográfico fixo (quilometragem máxima) constitui exigência desproporcional e sem respaldo legal, pois inviabiliza a participação de empresas que possuam rede de clínicas conveniadas ou que atuem com unidades móveis em regiões mais afastadas. Tal limitação contraria a isonomia e a competitividade.

Por tanto requer:

1. A suspensão do certame, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021, até a análise da presente impugnação;
2. A retificação do edital, a fim de:
 - o Admitir contratos de prestação de serviços regulares como forma de comprovação de vínculo profissional, além de CTPS;
 - o Excluir a exigência de registros em Conselhos sem pertinência direta com o objeto (CAU, CREFONO e COREN para a empresa);
 - o Determinar que os atestados de capacidade técnica apresentem visto no Conselho competente;
 - o Adequar os prazos de calibração dos equipamentos, observando parâmetros técnicos razoáveis;
 - o Ajustar o cronograma de execução, flexibilizando os prazos de acordo com a realidade operacional das empresas;
 - o Suprimir a limitação de quilometragem máxima para a realização dos exames médicos, garantindo maior competitividade.

3. Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 044/2025, cujo objeto é o **Registro de Preços para futura e/ou eventual Contratação de serviços especializados de Medicina e Segurança no Trabalho, para a elaboração dos programas de saúde do trabalho e prestação de exames médicos para exames admissional, demissional e periódico, exigidos pela legislação trabalhista vigente**. O Município de Nova Fátima/PR sempre busca o pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações (Lei n 14.133, de 01 de abril de 2021).

A impugnação versa sobre **as seguintes questões:**

- (a) **Exigências desproporcionais quanto ao vínculo empregatícios.**
- (b) **Exigência de múltiplos registros em Conselhos sem pertinência direta.**
- (c) **Atestados de Capacidade Técnica.**



(d) Exigência de calibração em prazo exíguos.

(e) Cronograma de execução.

(f) Da limitação da quilometragem para realização dos exames.

3.1 – Do vínculo empregatício:

A impugnante declara que a obrigatoriedade de vínculo empregatício ou societário restringe a competitividade, pois não possibilita as empresas que atuam regularmente com profissionais autônomos ou terceirizados. No entanto o edital já prevê a possibilidade de vínculo por contrato escrito “...através de contrato escrito firmado com o requerente e o profissional técnico”, porém a cláusula não permite que esse contrato seja com outra PJ para fins de subcontratação, porque o próprio edital veda a subcontratação na execução dos laudos.

Assim, a redação existente no edital já responde ao item 1 da impugnação, pois contempla contrato direto com profissionais. Porém, não autoriza a empresa vencedora a subcontratar outra PJ para executar os serviços, justamente porque a subcontratação está vedada no edital.

3.2 – Da exigência de múltiplos registros em Conselhos:

A impugnante requer que seja retirada as exigências de registros em Conselhos como CAU (Arquitetura e Urbanismo), CREFONO (Fonoaudiologia), pois afirma que a exigência carece de pertinência. Ela também alega que o registro no COREN é inadequado visto que segundo ela o conselho regulamenta a atividade do profissional de enfermagem e não das pessoas jurídicas prestadoras do serviço.

Sobre a exigência do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) o edital deixa claro que será exigido o CREA – Conselho Regional de Engenharia **OU** o CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou seja, não está exigindo os dois conselhos, mas sim qualquer um dos dois.

O Edital não exige a apresentação de registro no CAU, mas possibilita a apresentação desse registro no lugar do registro do CREA.

Quanto ao registro junto ao CREFONO – Conselho Regional de Fonoaudiologia o mesmo regulamenta que toda pessoa jurídica cuja atividade básica ou serviço preponderante esteja relacionado ao exercício profissional da Fonoaudiologia é obrigada a se inscrever na modalidade de registro no Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição, sob pena de cometer infração passível de aplicação da penalidade prevista em resolução específica, conforme determinam a Lei 6.965/81 a Lei 6839/80 e a Resolução CFFa 583/2020.

As pessoas jurídicas que possuam atividade principal de competência de outra área, mas que tenham fonoaudiólogo na equipe poderá requerer inscrição, na modalidade de cadastro, ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de sua jurisdição.

Já em relação ao que se refere ao Conselho Regional de Enfermagem o próprio órgão regulamenta a atividade relacionada ao seu objeto por parte de pessoa jurídica, conforme abaixo:

A empresa deverá ser classificada de acordo com a qualificação da atividade:

a) Classe A – Atividade fim Enfermagem



a.1. – Atividade de Supervisão

a.2. – Atividade de prestação e/ou execução de serviços

a.3. – Atividade de treinamento e recursos humanos

b) Classe B – Atividade fim não é a Enfermagem, porém realiza atividades de Enfermagem

b.1. – Atividade de Supervisão

b.2. – Atividade de prestação e/ou execução de serviços

b.3. – Atividade de treinamento de recursos humanos

As atividades previstas nas classes A.3 e B.3 são aquelas de preparo de mão de obra para a enfermagem, não disciplinadas pelos Conselhos de Educação.

Portanto, o objeto a ser contratado, possui em seu rol de itens, serviços dos quais são compatíveis com as exigências e regulamentação do conselho supramencionado. Como demonstrado, as exigências objeto de impugnação são necessárias para atender as exigências das entidades regulamentadoras das atividades em questão, uma vez que as mesmas estão no rol de serviços a serem prestados através do objeto a ser contratado.

Por fim, as exigências possuem apenas o objetivo de alcançar a melhor contratação possível, respeitando as legislações que regem a matéria. Portanto, as exigências não possuem natureza de restrição de competitividade.

3.3 – Dos Atestados de Capacidade Técnica:

A impugnante sustenta a necessidade de que os atestados de capacidade técnica apresentados contenham visto no Conselho profissional competente, como condição para a sua validade jurídica e profissional. Todavia, a argumentação apresentada não procede, pois a exigência de visto em atestados de capacidade técnica não encontra respaldo legal como requisito obrigatório em todos os casos. A legislação aplicável à matéria, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a comprovação da aptidão técnica se dá mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou ainda a depender do caso certidão limitando-se a exigir que tais documentos comprovem a execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado.

Assim, considerando que o edital em análise já prevê de forma clara os meios de comprovação da qualificação técnica, e não havendo previsão legal que torne obrigatório o visto do conselho nos atestados, não há que se falar em invalidade dos documentos apresentados sem tal registro.

3.4 – Da exigência de calibração em prazos exíguos:

A impugnante alega que a fixação de prazos rígidos (1 e 2 anos) para certificados de calibração desconsidera práticas técnicas usuais e impede a participação de empresas que adotem cronogramas igualmente válidos e reconhecidos.

De fato, o Inmetro esclarece que não há prazo de validade preestabelecido para os certificados de calibração, ficando a critério do proprietário do instrumento de medição definir a periodicidade adequada,

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



considerando aspectos técnicos e de uso. Entretanto, isso não impede que o edital, no exercício do poder discricionário da Administração, estabeleça prazos específicos como forma de garantir a segurança, confiabilidade e padronização dos exames a serem realizados.

No presente caso, o edital fixou periodicidade máxima de 1 (um) ano para equipamentos diretamente relacionados a exames diagnósticos de maior impacto clínico (eletrocardiograma, eletroencefalograma, espirômetro, audiômetro e cabine de audiometria), e 2 (dois) anos para os demais equipamentos de apoio. Tal previsão visa assegurar que os laudos emitidos tenham respaldo em instrumentos calibrados em prazo recente, reduzindo riscos de falhas e aumentando a confiabilidade dos resultados oferecidos à população.

Portanto, a fixação de prazos rígidos atende ao interesse público, dentro da margem de conveniência e oportunidade da Administração, não havendo afronta à legislação vigente ou às diretrizes do Inmetro, uma vez que este apenas estabelece que a periodicidade mínima não é padronizada, sem vedar que órgãos públicos definam requisitos técnicos mais restritivos em seus certames.

3.5 – Do cronograma de execução:

A impugnante alega que os prazos estabelecidos no edital são inflexíveis e desarrazoados, não contemplando a dinâmica real dos serviços médicos e de saúde ocupacional. No entanto, os prazos fixados no edital atendem às normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial buscam atender o princípio da celeridade e do interesse público na emissão de ASO's, laudos e programas de saúde ocupacional.

A previsão de até 3 (três) dias para início dos exames admissionais, periódicos e demissionais busca evitar atrasos que possam comprometer admissões ou continuidade das atividades laborais. O prazo de 10 (dez) dias para entrega dos ASO's assegura que o empregador tenha condições de cumprir obrigações trabalhistas, previdenciárias e de segurança.

Assim a emissão de um laudo demorará aproximadamente 13 (treze) dias, uma vez que o atestado só poderá ser emitido como apto após a emissão de todos os exames complementares a qual se fizerem necessários.

Já o prazo de 30 (trinta) dias úteis para entrega do PCMSO, PGR/GRO, LTCAT e LIP garante a efetiva gestão de riscos no ambiente de trabalho, mas também prevê flexibilidade, pois admite prorrogação por igual período mediante justificativa (item 6.17.3), preservando o equilíbrio contratual.

3.6 – Da limitação de quilometragem para realização dos exames:

A impugnante alega que o limite fixo (quilometragem máxima) constitui exigência desproporcional e sem respaldo legal, inviabilizando a participação de empresas que possuam rede de clínicas conveniada ou que atuem com unidades móveis em regiões mais afastadas. No entanto, o próprio Termo de Referência em sua cláusula 2.4 explica os motivos da limitação da quilometragem.

“2.4 DA LIMITAÇÃO DA QUILOMETRAGEM PARA A REALIZAÇÃO DOS EXAMES: Visa garantir maior agilidade, eficiência e economicidade no acompanhamento da saúde ocupacional dos trabalhadores contratados. Essa exigência busca assegurar que os deslocamentos necessários para a realização dos exames não comprometam o desempenho das atividades do contratado, minimizando ausências prolongadas e custos indiretos com transporte e logística. Ademais, ao permitir a realização em cidades próximas, com

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



comunicação prévia ao setor de Recursos Humanos, mantém-se a flexibilidade sem comprometer o controle e a conformidade das obrigações contratuais, fortalecendo a gestão eficiente da mão de obra vinculada ao contrato.”

Sendo assim a exigência de que os exames sejam realizados dentro de limite geográfico previamente fixado não busca restringir a competitividade, mas sim assegurar que os deslocamentos necessários não comprometam: o desempenho das atividades do contratado, a continuidade do serviço público, a redução de custos indiretos com transporte e logística, e a diminuição das ausências prolongadas dos trabalhadores de suas funções.

Além disso, o edital prevê flexibilidade ao permitir que os exames sejam realizados em cidades próximas, mediante comunicação prévia ao setor de Recursos Humanos, de forma a conciliar a ampla participação de empresas com a necessidade de gestão eficiente da mão de obra.

4- Da Decisão

Diante da análise acima, **dá-se total improcedência à impugnação apresentada** pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.398.976/0001-06.

Encaminhe-se esta decisão para publicação imediata e comunicação a todos os interessados.

Nova Fátima (PR), 25 de agosto de 2025.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA